



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUARTA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10410.004741/2005-12
<b>Recurso n°</b>	153.458 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex(s): 2003
<b>Acórdão n°</b>	104-22.761
<b>Sessão de</b>	18 de outubro de 2007
<b>Recorrente</b>	ALYSON THIAGO SILVA DE ARAÚJO
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

---

DIFERENÇA ENTRE DIRF E DIRPF - Não subsiste o lançamento de ofício quando comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, mediante a apresentação de DIRF retificadora.

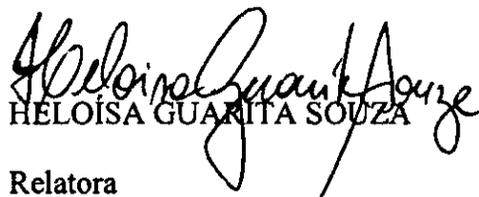
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALYSON THIAGO SILVA DE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'JP' followed by a vertical stroke.

## Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 05/09) lavrado contra o contribuinte ALYSON THIAGO SILVA DE ARAÚJO, CPF/MF n.º 019.821.954-79, originário da revisão eletrônica da declaração de ajuste do ano-calendário de 2002, exercício de 2003, que originou um crédito tributário de IRPF no valor total de R\$ 1.478,27, em 30.08.2005, decorrente de dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação.

Intimado por AR, em 24.10.2005 (fls. 17), o contribuinte apresentou sua impugnação em 26 de outubro (fls. 01), apresentando uma declaração da fonte pagadora – Câmara Municipal de São José da Laje (Alagoas) -, relativa aos valores pagos e ao Imposto de Renda retido (fls. 03). Afirma, ainda, que não apresentou antes tal declaração por não a ter recebido antes.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, por intermédio da sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento totalmente procedente, por falta de indicação do nome do contribuinte na DIRF entregue pela fonte pagadora e por não ser a declaração de fls. 03 documento hábil a comprovar a retenção do imposto de renda. Trata-se do acórdão n.º 11-15.648, de 30.06.2006 (fls. 21/23).

O contribuinte foi intimado em 24.07.2006 (fls. 26/27) e interpôs seu recurso voluntário em 26.07.2006 (fls. 28), juntando DIRF retificadora da fonte pagadora, apresentada em 03.07.2006 (fls. 29/30).

Informação fiscal de fls.45 dá conta de que o arrolamento de bens, para fins de garantia recursal, está dispensada, em função do valor do crédito tributário.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há pressuposto para o arrolamento de bens, pois o valor do crédito tributário exigido é inferior a R\$ 2.500,00, nos termos do § 7º, do artigo 2º, da Instrução Normativa nº 264, de 20.12.2002. Dele, então, tomo conhecimento.

O lançamento objeto do recurso decorre de alterações procedidas pela repartição fiscal, ao examinar a DIRPF/2003, desconsiderando o imposto retido na fonte por falta de comprovação, surgindo uma diferença de R\$ 687,60 (fls. 07) que, com os acréscimos legais (fls. 05), compõe o litígio.

A declaração da fonte pagadora, apresentada com a impugnação (fls. 03), confirmando a retenção de R\$ 1.249,35, não foi acolhida pela DRJ no pressuposto da "*ausência do nome do contribuinte na DIRF entregue pela fonte pagadora*", afirmando ainda que a referida declaração da Câmara Municipal de São José da Lage não é documento hábil.

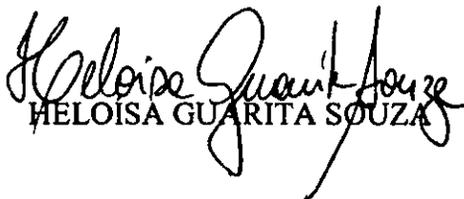
No recurso o contribuinte informa que procurou o contador da Prefeitura, tendo este lhe informado que os dados constantes da DIRF original estavam incompletos e que já fora feita uma retificadora, entregue em 07 de julho de 2006, passando a constar, então, o nome do contribuinte, os dados da declaração em questão e a retenção na fonte (fls. 29/30).

Embora tal retificação tenha sido procedida após a autuação, não houve por parte do contribuinte nenhum erro ou omissão, pelo que não se lhe pode imputar qualquer responsabilidade pelo fato.

Há diferença entre o valor da declaração de fls 03 e o da retificadora. Na primeira R\$ 1.249,35, enquanto na segunda R\$ 1.360,95, mas por evidente o erro de soma. O correto é R\$ 1.249,35, que o contribuinte pleiteou a compensação da DIRPF e entendo que deve ser mantida.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007

  
HELOÍSA GUARITA SOUZA